



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 080/2021.**

EXPEDIENTE  
23 / 11 / 2021

#### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 080/2021, que “**Institui e assegura o apoio à saúde da mulher garantindo a realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias a partir da solicitação médica.**”, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei visa garantir a realização de exame de mamografia no prazo máximo de 30 dias para mulheres com suspeita de câncer de mama.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação a iniciativa a questão é controversa, no entanto, em respeito aos precedentes desta comissão, para garantir a isonomia, entendemos que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, esculpida no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

A proposta dispõe sobre ação a ser executada pela Secretaria de Saúde, na gestão do SUS, fixando prazo para realização de exame de mamografia em mulheres com suspeita de câncer de mama.

É inquestionável a importância de se realizar um diagnóstico precoce dos pacientes com neoplasia maligna, no entanto, não compete ao Poder Legislativo iniciativa para deflagrar processo legislativo que contenham disposições de natureza concreta a serem adotadas pelo Poder Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Não obstante, a Lei Federal 12.732/12 já estabelece o prazo de 30 dias para a realização de exames necessários para comprovação de neoplasia maligna, nestes termos:

*W. R. R. R.*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 080/2021.**

Art. 2º .....

(...)

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

2

Infere-se que a Lei Federal 12.732/12 é ainda mais abrangente que o presente projeto de lei, uma vez que obriga a realização de exames para fixação do diagnóstico de toda e qualquer neoplasia maligna no prazo de 30 dias, enquanto que o projeto se limita a contemplar o câncer de mama.

Assim, também sob o ponto de vista da Legística, a qual ensina que os atos legislativos devem ser claros e ordenados, evitando contradições e colisões, padece o projeto de vício.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA